

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a isenção relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para entidades e associações recreativas ou desportivas, sem fins lucrativos, nas condições que estabelece.

- **Dr. Isacl Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU às associações recreativas ou desportivas que atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 2° O benefício previsto nesta Lei só poderá ser concedido se a entidade ou associação, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos:
 - I não tenham fins lucrativos;
- II- possuam sede própria, objeto da isenção tributária, no Município de Pindamonhangaba;
- III- confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários constituídos antes da vigência desta Lei, desistindo de qualquer impugnação, recursos administrativos ou ação judicial a eles relativos, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem;
 - IV- especificar o montante devido na data da confissão;
- V- firmar termo de compromisso de cessão, a título gratuito, de suas dependências para uso da Prefeitura, a critério e aprovação desta.
- Art. 3° O benefício de isenção de IPTU previstos no art. 1°, só poderá ser concedido desde que a entidade ou associação firme termo de compromisso de cessão, a título gratuito, de suas dependências para uso da Prefeitura, a critério e aprovação desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° O interessado em obter o benefício de isenção de IPTU de que trata esta Lei, deverá formalizar seu pedido via protocolo geral junto à Prefeitura Municipal, instruindo-o com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão. Parágrafo único. A solicitação de isenção deve ser requerida anualmente pela entidade ou associação até o dia 30 de setembro do ano anterior à concessão do benefício.

Art. 5° Os benefícios previstos nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

Art. 6° Os benefícios tributários de que tratam esta Lei não geram direito adquirido, podendo ser revogados ou anulados em caso de descumprimento das condições que os concederam.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de dezembro de 2018.

Isael Domingues & Prefeito Municipal

Maria de Fátima Bertogna

Secretária da Fazenda e Orçamento

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 18 de dezembro

de 2018.

Anderson Plínio da Silva Alves, * Secretário de Negocios Jukídicos

SNJ /Projeto de Lei 96/2018